



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

VETO TOTAL <i>MANTIDO</i>	Vencimento 27/10/13
<i>P/</i> Diretoria Legislativa 22/09/13	42

Processo nº: 63,453

PROJETO DE LEI Nº 11.006

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Exige calibração de instrumentos médicos de medição nos estabelecimentos que especifica.

Arquive-se.

W. Hanfodi
Diretor
21/10/2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 63453

PROJETO DE LEI Nº. 11.006

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Diretora 26/10/11	Para emitir parecer: Diretor 26/10/11	 Parecer CJ nº 1480	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: 119

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa 03/11/2011	☒ avoco Presidente 03/11/11	☒ favorável ☐ contrário Relator 03/11/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1646

À <u>CJR</u> . (VETO TOTAL) Diretora Legislativa 01/10/2013	☐ avoco ☒ <u>Pacheco</u> Presidente 01/10/13	☒ favorável ☐ contrário Relator 01/10/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 285

À _____.	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À _____.	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

Ofício GPL 255/2013 - VETO
À Consultoria Jurídica

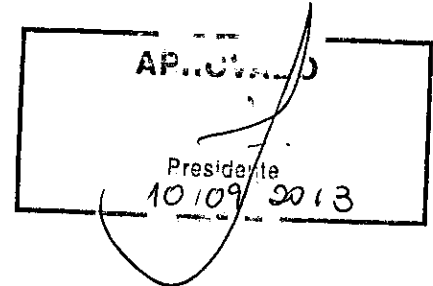
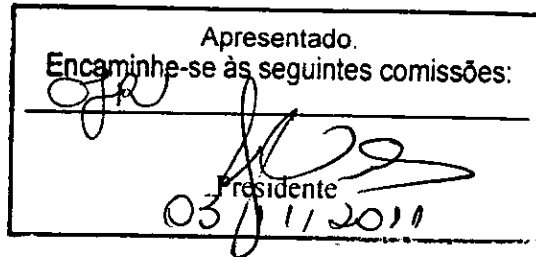
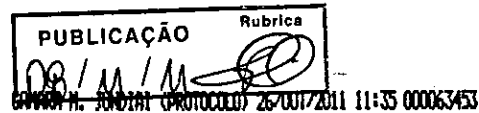
Diretora Legislativa

30/09/13

CS 314



PP 17.316/2011



PROJETO DE LEI Nº. 11.006

(José Carlos Ferreira Dias)

Exige calibração de instrumentos médicos de medição nos estabelecimentos que especifica.

Art. 1º. Serão calibrados anualmente todos os esfigmomanômetros, balanças analíticas, termômetros e fluxômetros utilizados por médicos, farmácias, drogarias e similares, laboratórios, ambulatórios e hospitais.

§ 1º. Cada instrumento de medição terá um certificado numerado da calibração, contendo os valores obtidos e os limites especificados de desvio, fornecido pelo estabelecimento que efetuar o serviço.

§ 2º. Os desvios obtidos na calibração respeitarão o Limite Especificado de Desvio-LED, a ser cumprido conforme os seguintes valores de leitura:

- I – esfigmomanômetro: 3% (três por cento);
- II – balança analítica: 1% (um por cento);
- III – termômetro clínico: 0,2% (dois décimos por cento);
- IV – fluxômetro ou bibímetro: 5% (cinco por cento).

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por instrumento, dobrada na reincidência, reajustável pela variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA ou outro que o venha substituir.

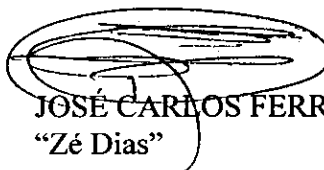


(PL nº. 11.006 - fls. 2)

Art. 3º. Os estabelecimentos existentes têm prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar do início de vigência desta lei, para cumprimento do ora exigido.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26/10/2011



JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



(PL nº. 11.006 - fls. 3)

Justificativa

Este projeto objetiva beneficiar todos os munícipes que necessitam do atendimento dos profissionais das áreas da saúde que se utilizam de instrumentos de precisão. Os dados colhidos através destes aparelhos são de vital importância no diagnóstico de cada paciente. Instrumentos de medida são todos aqueles que, ao serem solicitados, respondem com informações numéricas, ou seja, grandezas quantitativas. Qualquer instrumento que apresente uma escala numérica, seja ela analógica (ponteiro, agulha ou nível) ou digital (escala eletrônica), é considerado instrumento de medida. Especificamente, nas áreas médica, bioquímica e farmacêutica podem ser citados: Esfigmomanômetro, balanças analíticas e digitais, termômetros, bibímetros ou fluxômetros. Esses instrumentos, em razão das funções a que se destinam, devem ser considerados como instrumentos de precisão. Calibrar um instrumento de precisão significa compará-lo a um padrão, de qualidade necessariamente superior, e que possa verificar qual a precisão e exatidão do instrumento, principalmente na faixa em que opera. Por mais preciso que um instrumento seja, ele jamais será exato e a calibração indica qual é essa faixa de precisão. O desvio obtido deve estar dentro de um limite preestabelecido denominado Limite Especificado de Desvio (L.E.D.). Ajustar um instrumento significa atuar em seu mecanismo de forma que seu desvio fique dentro da faixa aceitável, o LED. Alguns instrumentos não aceitam ajustes e, neste caso, se mostrarem desvio fora dessa faixa, devem ser substituídos. Todo instrumento que for ajustado deve passar por nova calibração.

Face ao exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que com certeza trará maior qualidade no atendimento de nossos munícipes em suas necessidades.

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"Ze Dias"



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.480**

PROJETO DE LEI Nº 11.006

PROCESSO Nº 63.453

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei, exige calibração de instrumentos médicos nos estabelecimentos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

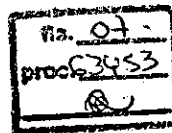
A proposta não encontra respaldo na Carta da República que confere competência privativa à União Federal legislar sobre previdência social e proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o artigo 24 inciso XII.

Este projeto de lei exige calibração de instrumentos médicos nos estabelecimentos que especifica, sendo, portanto, inconstitucional, posto que se imiscui em âmbito de atribuição de outra esfera de Poder (União), fator que condena a iniciativa em razão da matéria.

A inconstitucionalidade decorre das ingerências apontadas (art. 24, XII, C.F) , por usurpar a Câmara Municipal âmbito legislativo de outra esfera de poder, com quebra do pacto federativo (art. 1º c/c art. 18 da CF).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº 1.480 ao PL nº 11.006 – fls. 02)

DA COMISSÃO

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação,
em face do vício de juridicidade incidente sobre o projeto.

QUORUM

Maioria Simples (art. 44, “caput” L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de outubro de 2.011

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Luma Ariane Carneiro
Luma Ariane Carneiro
Estagiária

lac



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.453

PROJETO DE LEI Nº 11.006, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige calibração de instrumentos médicos de medição nos estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 1.646

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que exige calibração de instrumentos médicos de medição nos estabelecimentos que especifica.

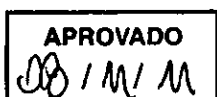
Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente proposição.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

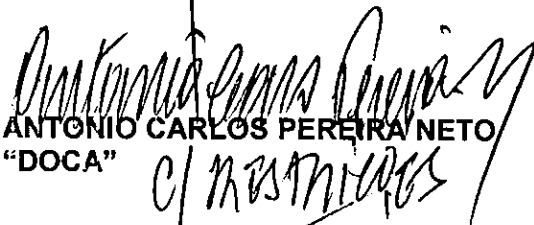
Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.11.2011.




FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

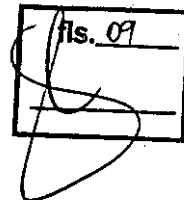

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE

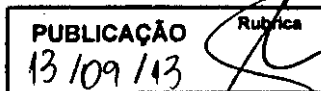

ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS

pr



proc. 63.453



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.006

Exige calibração de instrumentos médicos de medição nos estabelecimentos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de setembro de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Serão calibrados anualmente todos os esfigmomanômetros, balanças analíticas, termômetros e fluxômetros utilizados por médicos, farmácias, drogarias e similares, laboratórios, ambulatórios e hospitais.

§ 1º. Cada instrumento de medição terá um certificado numerado da calibração, contendo os valores obtidos e os limites especificados de desvio, fornecido pelo estabelecimento que efetuar o serviço.

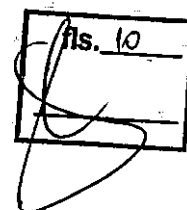
§ 2º. Os desvios obtidos na calibração respeitarão o Limite Especificado de Desvio-LED, a ser cumprido conforme os seguintes valores de leitura:

- I – esfigmomanômetro: 3% (três por cento);
- II – balança analítica: 1% (um por cento);
- III – termômetro clínico: 0,2% (dois décimos por cento);
- IV – fluxômetro ou bibímetro: 5% (cinco por cento).

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por instrumento, dobrada na reincidência, reajustável pela variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA ou outro que o venha substituir.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Autógrafo PL nº. 11.006 - fls. 2)

Art. 3º. Os estabelecimentos existentes têm prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar do início de vigência desta lei, para cumprimento do ora exigido.

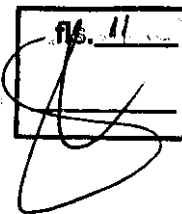
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de setembro de dois mil e treze (10/09/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 11.006

PROCESSO Nº. 63.453

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/09/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antonio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/10/13

Alleanza

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
04/10/13

Rúbrica

12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. n° 255/2013

CASA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 27/SET/2013 17:28 00068118

Processo n° 22.431-2/2013

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Signature]
Presidente
01/10/13

Jundiaí, 26 de setembro de 2013.

MANTIDO

[Signature]
Presidente
15/10/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, amparados nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei n° 11.006**, aprovado em sessão ordinária realizada em 10 de setembro de 2013, por entender que se trata de proposição inconstitucional e ilegal, pelos motivos que se seguem. Senão vejamos:

O Projeto de Lei em tela obriga que sejam calibrados anualmente todos os esfigmomanômetros, balanças analíticas, termômetros e fluxômetros utilizados por médicos, farmácias, drogarias e similares, laboratórios, ambulatórios e hospitais.

A proposição ainda prevê aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por instrumento, dobrada na reincidência, reajustável pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que o venha substituir.

De acordo com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, inciso XXXII e 24, inciso V, é responsabilidade do Estado a defesa do consumidor e compete concorrentemente a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre consumo:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

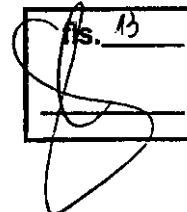
(...)

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 255/2013 - Processo nº 22.431-2/2013 - PL 11.006 - fls. 2)



XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)”

Assim, de acordo com a legislação supracitada, o Município não tem competência legislativa para editar norma tratando do assunto, salvo apenas para complementar ou adaptar as normas federais ou estaduais ao interesse local (competência suplementar).

No entanto, não há norma federal ou estadual tratando do tema em análise, que seja passível de complementação **para atendimento de interesse local**. De fato, com exceção apenas do termômetro clínico de mercúrio em vidro e do esfigmomanômetro mecânico de medição não invasiva do tipo aneróide e coluna de mercúrio, que possuem regulamentação do INMETRO, além dos equipamentos eletromédicos envolvendo a utilização de radiações ionizantes, não existe lei ou regulamentação que torne compulsório o controle de outros instrumentos biomédicos para a garantia da confiabilidade metrológica, com calibrações rastreadas durante o tempo de vida em uso.

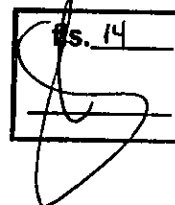
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado e São Paulo em julgamento recente (27/06/2012) da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0005717-76.2012.8.26.0000 manifestou seu entendimento:

“Referida lei, ao disciplinar matéria de competência privativa da União e dos Estados de concorrentemente legislar sobre produção e consumo, viola o art. 24, V, da Constituição Federal. Evidentemente, não podia o Município, em sede de competência suplementar (art. 30, I e II), dispor de maneira restritiva sobre assunto destinado à regulamentação que lei federal e estadual não restringem.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 255/2013 - Processo nº 22.431-2/2013 - PL 11.006 - fls. 3)



Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que invade competência constitucionalmente definida.

Nesse contexto, oportuno ainda destacar que para dar efetividade a exigência contida no Projeto de Lei, o Município deverá destinar parte da sua estrutura administrativa para a fiscalização das atividades com o enfoque dado no Projeto de Lei.

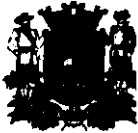
Apesar de não ser indicado o órgão público que ficará responsável pela fiscalização dos estabelecimentos e aplicação da penalidade, a propositura interfere na forma de condução do governo, pois a sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para divulgar a norma e fiscalizar seu cumprimento pelas atividades abrangidas.

Segundo ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles:

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

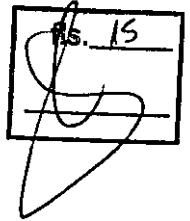
Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação de gestão administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 255/2013 - Processo nº 22.431-2/2013 - PL 11.006 - fls. 4)



Somado ao fator impeditivo antes declinado consigne-se que o Projeto de Lei impõe atribuições ao Executivo, como a de promover a fiscalização e aplicar multas aos infratores, infringindo o princípio da independência e harmonia dos Poderes previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Ademais, a propositura também está eivada de ilegalidade por exigir um procedimento de fiscalização e aplicação de sanção a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

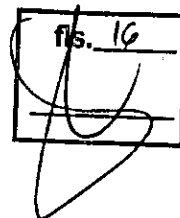
As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011). (g.n.)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 255/2013 - Processo nº 22.431-2/2013 – PL 11.006 – fls. 5)



Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a oposição de **VETO TOTAL** a presente proposição, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

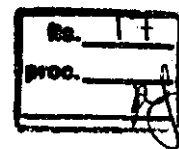
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 314

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.006

PROCESSO Nº 63.453

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige calibração de instrumentos médicos de medição nos estabelecimentos que especifica, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 12/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.480, de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

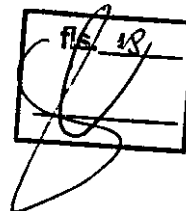
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de setembro de 2013.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.453

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 11.006**, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige calibração de instrumentos médicos de medição nos estabelecimentos que especifica.

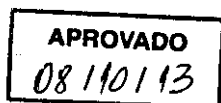
PARECER Nº 285

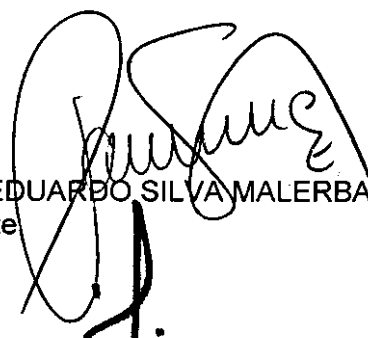
Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 255/2013, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.006, que tem por objetivo exigir calibração de instrumentos médicos de medição nos estabelecimentos que especifica, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 12/16.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo da União, e que o Município não tem competência para disciplinar o certame, na esteira dos argumentos traçados pela Consultoria Jurídica da Casa em sua análise preliminar (fls. 06/07), e, consequentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

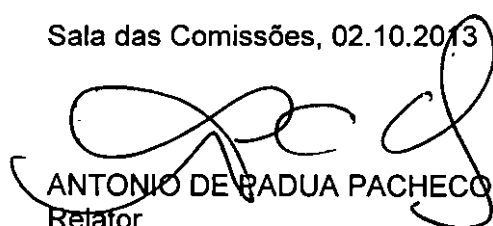
Parecer, pois, favorável.

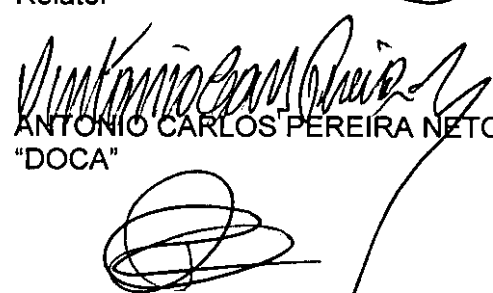



PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente


PAULO SERGIO MARTINS

Sala das Comissões, 02.10.2013


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 493/2013
proc. 63.453

Em 16 de outubro de 2013.

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.006** (objeto do Of. GP.L. n.º 255/2013) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 15 do corrente mês.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.

Ass.:
Nome: Felipe Cavale
Identidade: 18.130.695
Em: 16/10/2013

[illegible]

Juntadas

Juntadas ~~fls.~~ 02/05 em 26/10/11 ~~fl.~~ 06/07 em 03/11/11 @; fls. 08 em 09/11/11 ~~fl.~~ 09/11 em 11.09.13; fls. 12/16 em 30.09.13; fls. 17 em 30/09/13 fl.; fls. 18 em 10.10.13; fls. 19 em 10/10/13 ~~fl.~~

Observações